



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR RELATOR DA \_\_\_\_  
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Autos nº 0001806-38.2020.8.16.0070 – Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha - PR

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO PARANÁ

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, inconformado com a r. decisão prolatada no movimento 6.1 dos autos de processo eletrônico acima referidos, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Por se tratar de interposição de recurso via PROJUDI e por dependência aos autos eletrônicos originários, deixa-se de juntar documentos nestes autos, com amparo no artigo 1017, § 5º do Código de Processo Civil.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Wilson Martins Matsunaga Júnior**

Procurador do Estado



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

---

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Autos nº 0001806-38.2020.8.16.0070 – Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha - PR

Ação Civil Pública

Agravante: ESTADO DO PARANÁ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

ÍNCLITOS JULGADORES

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as suas **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que o faz nos termos a seguir expostos.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Paraná, onde foi deferida de **medida liminar**, determinando ao Estado do Paraná que *“autorize o recebimento na Cadeia Pública de Cidade Gaúcha de alimentos insumos, administrativamente já autorizados em períodos de regularidade (sem pandemia), por meio do auxílio do Conselho da Comunidade, como meio alternativo à entrega feita pelos Correios, com periodicidade quinzenal, sob pena de multa de R\$5.000,00 para cada recusa.”*

De acordo com o **Ministério Público**:

1 – A Resolução nº64/2020 – SESP/PR, que regulamenta o Decreto Estadual nº 4.320, de 16 de março de 2020, acerca da prevenção à disseminação do COVID-19 na Secretaria de Estado da Segurança Pública, na parte em que **limitou o recebimento de sacolas com mantimentos através** nos estabelecimentos penais deve ser **afastada em relação a Cadeia Pública de Cidade Gaúcha**, pois na referida localidade o **Conselho da Comunidade** comprometeu-se a receber os materiais e entregá-los no estabelecimento prisional, sendo tal medida equivalente ou melhor que a entrega pelos correios.

2 – Foi encaminhada Recomendação Administrativa, sendo respondido pelo Excelentíssimo Senhor Coronel Romulo Marinho Soares que *“a entrega, na forma postulada, poderia comprometer o sistema carcerário, apresentando fundamentos, firmando entendimento no sentido de que a distribuição de alimentos aos custodiados deveria ser feita apenas por meio dos correios”*.

3 – Afirma que há negativa do Estado em fornecer alimentação adequada aos presos, sendo que a negativa a recomendação administrativa implica em violação ao direito dos presos de Cidade Gaúcha.

4 – Sustenta que a justificativa da SESP para vedar o recebimento de alimentos, produtos de higiene e correlatos por meio do Conselho da Comunidade de



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

Cidade Gaúcha/PR, em substituição da atuação dos correios **não se sustenta**, porque:  
4.1 – *“nem todos os custodiados recebem tratamento idêntico no âmbito do sistema carcerário paranaense”*, o que estaria provado pelo fato de os presos de Cidade Gaúcha não terem televisão nas celas; 4.2 – não haveria oneração aos cofres públicos; 4.3 – as diligências implementadas pelo Conselho de Comunidade de Cidade gaúcha supririam a deficiência de pessoal.

5 – Afirma, ainda, que a conduta da SESP viola os artigos 12, 40 e 41 da Lei de Execuções Penais, regras de tratados e convenções internacionais.

A **tutela de urgência** foi deferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha pelos seguintes fundamentos a seguir sintetizados:

1 – *“Conforme provas apresentadas pelo parquet, os mantimentos e produtos fornecidos pelo Estado do Paraná não suprem as necessidades elementares dos presos, diante da baixa quantidade e qualidade dos alimentos disponibilizados”*.

2 – *“A conduta restritiva do Estado, portanto, não se mostra adequada, pois viola direito fundamental e a própria dignidade dos reclusos de forma desproporcional, sendo que sequer é necessária, pois o fornecimento de alimentação por intermédio do Conselho da Comunidade atenderá todas as precauções sanitárias pertinentes para evitar a propagação do Covid-19, da mesma forma que o fornecimento pelos Correios. Referida conduta tampouco passa pelo crivo da proporcionalidade em sentido estrito, pois o sacrifício imputado aos detentos é muito superior às escusas administrativas”*.

Com a máxima vênia, a decisão proferida desconsidera questões importantes e interfere diretamente na política estadual de prevenção a disseminação do Sars-CoV-2, causador da atual pandemia de covid-19, como a seguir ficará demonstrado.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

## II - CABIMENTO

Tratando-se de decisão proferida em sede de tutela provisória, cabível a utilização do recurso de agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 1015, inciso I do Código de Processo Civil:

*“Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*(...)”.*

Logo, indiscutível o cabimento do presente recurso.

## II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser reformada a decisão recorrida, pelos motivos a seguir expostos.

### II.1 – Contextualização

A ação foi proposta no contexto da disseminação, no Estado do Paraná – como no resto do mundo – do novo coronavírus, que causa a chamada Covid-19. No Brasil o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro de 2020<sup>1</sup>. Antes ainda desta data, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR já estava tomando medidas para o enfrentamento da pandemia, como, a busca de informações acerca da doença, sintomas, formas de contágio, assim, quando o primeiro caso foi confirmado, a primeira ação foi de isolar todas as pessoas que tiveram contato com aquele indivíduo.

<sup>1</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-casobrasil/>. Acesso em 13/04/2020.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia do Covid-19 em 11 de março de 2020<sup>2</sup>; no Brasil, o Decreto Legislativo 6/2020<sup>3</sup>, de 20 de março de 2020, reconheceu estado de calamidade pública nacional, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Estado do Paraná, de seu turno, já em 16 de março de 2020 – **quando havia no Estado apenas seis casos confirmados de COVID-19<sup>4</sup> –, editou o Decreto estadual 4.230/2020<sup>5</sup>**, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”*.

Em 18 de março de 2020, através do Decreto Estadual nº4259/2020, foi instituído do **“Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná”**, ao qual foi atribuída a incumbência de definir *“um plano de ação, prevenção e de contingência em resposta a pandemia de coronavírus - COVID-19, com o objetivo de dar suporte às decisões do Poder Executivo”*.

Em 19 de março de 2020, por meio do Decreto estadual 4.298/2020<sup>6</sup>, declarou-se situação de emergência no território paranaense, *“para fins de prevenção e*

<sup>2</sup> Cf. <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-decoronavirus.ghtml>, consultado em 13/04/2020.

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm), consultado em 13/04/2020.

<sup>4</sup> Cf. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/16/sobe-para-85-o-numero-de-casos-suspeitosde-novo-coronavirus-no-parana-diz-ministerio-da-saude.ghtml>, consultado em 06/10/2020.

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=232854&codIt e mAto=1446805#1448608>, consultado em 06/10/2020.

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233015&indic e =1&totalRegistros=212&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=tru e>, consultado em 06/10/2020



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

*enfrentamento à COVID-19” (art. 1º), autorizando “a mobilização de todos os Órgãos e Entidades estaduais para atuarem sob a coordenação da Governadoria do Estado, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário” (art. 2º).*

Em 21 de março editou-se ainda decreto voltado à iniciativa privada; cuida-se do Decreto estadual 4.317, que dispõe “sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19”. É neste que instou a iniciativa privada – “deverá ser considerada”, como diz o caput do art. 2º – a suspender serviços e atividades não essenciais, que são definidas a *contrario sensu* no parágrafo único (complementam nos os §§ 1º e 2º do art. 19).

No âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR, foi publicada a Resolução nº64, de 20 de março de 2020, acerca da prevenção à disseminação do COVID-19, prevendo regras de prevenção geral e também específicas em relação à prevenção no sistema prisional.

Dentre as medidas previstas na referida Resolução, está a limitação do recebimento de sacolas com itens de alimentação e higiene destinados aos presos (art.37, §1º com a redação da Resolução nº72/2020), tal medida, longe de pretender violar o direito dos custodiados, visa precipuamente preservar a saúde destes, bem como de todos os seus familiares, advogados, e servidores do sistema prisional, bem como de toda a sociedade, e que se mostram necessárias nesse momento crítico da atual pandemia da Covid-19.

A Portaria nº136/2020 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, permitiu o recebimento de produtos de alimentação e higiene nos estabelecimentos prisionais onde a demanda for comprovadamente inferior a demanda, desde que entregues via correios, de forma que não há esvaziamento de tal direito.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

Com bem ponderado pela Dra. Ana Luíza Villa Nova, da 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, no qual, ao contrário do que aqui se pretende, visa impor ao ente público a adoção de medidas mais restritivas, ao invés de abranda-lás: *“é preciso sopesar os valores e não há dúvida de que entre salvaguardar o direito à vida e à saúde e assegurar o direito do preso à visita, prevalece o primeiro, considerando, ainda, que se trata de medida temporária e que poderá ser restabelecida oportunamente, quando as condições voltarem a ser propícias para tanto, sem colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, enquanto que para o resultado morte não há reversão”*.

Mais adiante conclui a Magistrada, em trecho que merece ser transcrito pela pertinência com a questão aqui tratada:

*“Não se trata de violar direito à convivência familiar dos custodiados, pois, na realidade e guardadas as proporções da situação daqueles que estão custodiados e dos que estão em liberdade, a humanidade de um modo geral está sofrendo limitações e está privada do exercício dos seus direitos elementares, e também se submetendo a medidas extremas e restritivas, uns mais e outros menos, de acordo com a situação peculiar de cada um, região em que vive etc., sendo certo que quanto mais as regras de isolamento e de cuidados com uso de máscaras, higiene etc. são adequadamente observados, melhores os resultados voltados à segurança da saúde e à vida das pessoas. Trata-se de fato público, notório e incontroverso”*.

Como é de conhecimento público, o Sars Cov 2, vírus responsável pela pandemia da Covid-19, é de fácil propagação, mormente em ambientes prisionais, o que obriga o Poder Público a tomar medidas excepcionais que restringem temporariamente direitos, tanto da população em geral, como também da população



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

carcerária, medidas estas que não podem ser consideradas arbitrárias ou exorbitantes como pretende a parte autora.

Além disso, não se tem até o presente momento nenhuma vacina ou medicamento disponível para o tratamento da enfermidade, sendo o isolamento social a única medida eficaz para contenção da disseminação desenfreada da doença, logo, dada a excepcionalidade, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente das medidas restritivas impostas pela Resolução nº64/2020-SESP.

A liberação da entrega de produtos, ainda que por meio de entidade de ação social, não se mostra em convergência com as orientações e recomendações técnicas que estão sendo divulgadas pelos órgãos oficiais da saúde, e, com a devida vênia, não é preciso sequer ser profissional da área para concluir, à vista do que a humanidade está vivenciando, dos noticiários e das referidas orientações técnicas, que a pretensão da parte autora tem o condão de expor todos a risco que não só pode como deve ser evitado, com o fim de conter o máximo possível os efeitos nocivos graves da propagação da doença.

Nesse contexto, o liberar a entrega de produtos em estabelecimentos de execução penal da mesma forma que se dava antes da pandemia, como determinado na decisão ora agravada, implicaria em risco reverso, na medida em que por mais que o Conselho da Comunidade Gaúcha pareça possuir estrutura para a coleta e distribuição dos produtos, implicaria em aumento de circulação de pessoas no ambiente prisional, não existindo garantias de que dentre elas não haja portadores do vírus, ainda que fora do grupo de risco e assintomáticos, o que facilitaria a proliferação da doença no ambiente prisional, prejudicando os próprios custodiados e toda a sociedade.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

Saliente-se que o tal risco é evidente, e nada tem de hipotético, já existindo casos concretos de estabelecimentos penais prejudicados pela Covid-19 que foram inclusive interditados pelo Poder Judiciário<sup>7</sup>.

É vontade de todos, e não somente do Ministério Público e do Conselho de Comunidade de Cidade gaúcha, que se retorne a situação anterior a pandemia do coronavírus, com a retirada das restrições impostas pelo poder público.

Entretanto, no momento atual, tais restrições mostram-se necessárias, sendo um precedente perigoso o abrandamento dessas medidas, mormente no presente caso, onde foi feita sem sequer a oitiva prévia das autoridades de públicas da segurança e da saúde.

Além disso, como se sabe o sistema de penitenciário é complexo e sensível, sendo que qualquer concessão feita pelo administrador público em relação a um determinado estabelecimento penal tende a chegar ao conhecimento das demais unidades prisionais, levando os custodiados dessas unidades a exigirem o mesmo tratamento, sob pena de ocorrência de tensões e possíveis conflitos.

Por essas razões de ordem prática, o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública já havia oficiado a Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha (cópia anexa) listando as razões de ordem prática que impediriam o atendimento da Recomenda Administrativa, e que culminou no ajuizamento da ação coletiva.

Feita a contextualização da situação fática aqui discutida, passa-se as argumentações de direito para provimento do presente agravo de instrumento.

<sup>7</sup> Apenas a título de exemplo, cita-se a seguinte reportagem "<https://bandnewsfmc Curitiba.com/justica-interdita-cadeia-publica-de-toledo-apos-140-presos-diagnosticados-com-coronavirus/>", acesso em 06/10/2020.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

## II.2 - Preliminarmente - Da impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação

No caso concreto, resta clara que a tutela de urgência se confunde com o pedido principal, logo, não é possível a concessão da liminar na forma pretendida pela parte autora.

Veja-se, a propósito, o que preceitua a Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992:

**“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)**

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”** Grifei.

Observe-se o teor do artigo 1º, da Lei n. 9.494/97, bem como o artigo 1.059 do CPC, *ipsis verbis*:

**“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.”**

**“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009”.**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

A concessão da tutela antecipada, prevista no art. 300 do CPC, tem sua aplicação disciplinada pela Lei nº 9.494/97 e pelo próprio Código de Processo Civil, em seu art. 1059. O artigo 1º dessa lei, combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92, veda a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública com a finalidade de esgotar o objeto da ação.

É defeso, portanto, a concessão de liminar ou tutela de urgência para o fim pretendido pela parte autora, já que o pedido liminar ou antecipatório se confunde integralmente com o pedido de mérito, apresentando nítido caráter da irreversibilidade.

### **II.3 – Da Violação à Discricionariedade Administrativa e ao Princípio da Separação de Poderes**

A ação civil pública proposta visa, em linhas gerais, afastar a aplicação das medidas de restrições impostas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em relação ao funcionamento dos estabelecimentos penais, medidas de caráter temporário e estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19.

A possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas de competência do Poder Executivo só é admitida excepcionalmente, em caso de absoluta inércia ou descaso do poder competente, sendo que pela regra geral não cabe ao Judiciário impor ao Executivo a prática de políticas públicas necessárias à coletividade, sobretudo no que concerne à gestão de saúde pública, sob pena de ingerência indevida na função administrativa, em flagrante ofensa ao princípio Constitucional da separação dos poderes, principalmente nas situações como a presente, em que não há omissão estatal.

No presente caso, não há que se falar em inércia ou omissão estatal, sendo que a decisão vem justamente afastar medidas de contenção da pandemia da Covid-19 em estabelecimentos penais, sob o argumento de que tais medidas desrespeitam direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

O atual cenário de pandemia vivenciado atualmente, obrigou o Poder Público a infligir medidas restritivas não só a população carcerária defendida pela parte autora, mas também a sociedade em geral, sendo que diversas vezes essas restrições já foram colocadas ao crivo do Poder Judiciário, que reiteradamente tem decidido pela manutenção dessas restrições, ainda que a par de comprometer o pleno exercício de direito fundamentais, senão vejamos as seguintes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DE LOJA DE CONVENIÊNCIA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DECISÃO LIMINAR DE INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. alegada VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR IMPEDIMENTO DE LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECRETO MUNICIPAL Nº 461/2020. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e negado provimento”. (TJPR - 4ª C.Cível - 0014843-51.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 17.08.2020)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 464/2020 QUE INSTITUIU O TOQUE DE RECOLHER EM MARINGÁ DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA GERADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO. REFORMA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUSTENTADO PELO AUTOR NÃO VERIFICADA. DECRETO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ATUALMENTE ENFRENTADAS. OBJETIVO DE DIMINUIR A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIANTE DO DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS NA TOMADA DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. INTELIGÊNCIA DO*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

*ENTENDIMENTO FIRMADO NA MEDIDA CAUTELAR DA ADI Nº 6.341/STF. QUESTÃO AFETA AO INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS COM A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL. PERIGO DE DANO INVERSO VERIFICADO NO CASO. RECURSO PROVIDO.” Grifei. (TJPR - 5ª C.Cível - 0018302-61.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 17.08.2020)*

Como fica evidente, no contexto da pandemia, colocam-se em colisão diversos direitos fundamentais em contraste com o direito a saúde e a vida, o qual tem corretamente prevalecido na jurisprudência pátria.

No caso dos autos, o direito ao recebimento de alimentos e produtos de higiene pelos presos da Cadeia Pública de Cidade Gaúcha sequer foi suprimido, sendo apenas restringido a forma de entrega pela via dos correios. Saliente-se, ainda, que a restrição é temporária e somente foi imposta em razão de situação absolutamente excepcional.

Não se trata, portanto, de se sobrepor a Lei de Execução Penal aos interesses orçamentários do poder público, como entende o Juízo a quo, mas de contrapor-se tal legislação à garantia do direito fundamental da vida e da saúde previsto no art.196 da Constituição Federal.

Veja-se que a tanto o Decreto Estadual nº4320/2020, quanto a Resolução 64/2020-SESP foram legalmente editadas no âmbito do Estado do Paraná como medidas de contenção ao coronavírus, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade, pois, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, decidindo em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, na data de 8 de abril de 2020, reconheceu a competência de Estados e Municípios para deliberar sobre medidas restritivas a serem adotadas durante o cenário pandêmico atual:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

*“...CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”*

Ressalte-se que esta não é a primeira vez que este Egrégio Tribunal é provocado a analisar as medidas estabelecidas pelo Estado do Paraná para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais do Estado.

No Agravo de Instrumento nº 0016225-79.2020.8.16.0000, onde o Sindicato dos Policiais Penais do Paraná – SINDARSPEN, pretendia, não o relaxamento como é o caso dos autos, mas a ampliação das medidas restritivas pelo poder público, o Desembargador Nilson Mizuta, analisando as medidas de contenção tomadas pelo Estado do Paraná no enfrentamento da pandemia dentro dos estabelecimentos prisionais concluiu que:

*“Por derradeiro, cumpre destacar a temeridade da ação proposta, porque o Estado do Paraná está empreendendo esforços de todas as formas possíveis no*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

***combate da pandemia, consoante se vê dos principais meios de comunicação do Estado.”***

A decisão restou assim ementada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO A MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA COVID-19 NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PELO ESTADO DO PARANÁ. RISCO À SAÚDE DOS AGENTES. DESPROVIMENTO. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXIGE A PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM, ATÉ O MOMENTO, A VEROSSIMILHANÇA DAS AFIRMAÇÕES REALIZADAS PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0016225-79.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 03.08.2020)*

Já no Mandado de Segurança Coletivo nº0030365-21.2020.8.16.0000, onde o Instituto Anjos da Liberdade, aduzindo praticamente as mesmas normas supostamente violadas apontadas pelo Ministério Público, requer o afastamento da normativa do art.37 da Resolução nº64/2020-SESP, o Desembargador Leonel Cunha, embora indeferindo a inicial por ilegitimidade passiva, considerou que a parte, assim como o Parquet no caso concreto, ***“não traz qualquer ponderação quanto às necessárias medidas de isolamento e contenção do Coronavírus ora em debate, o que justificam as alterações da Resolução, que estabelece em seu art. 42, em atenção à pretensão da Impetrante: “Art. 42. As assistências sociais das Unidades deverão manter as tratativas necessárias para que familiares e presos possam obter informações uns dos outros, minorando, ao máximo, o distanciamento criado com a suspensão das visitas”.***

Então, a norma afastada pela decisão agravada foi legitimamente editada pelo poder executivo, observados os critérios de conveniência e oportunidade



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

conferidos ao administrador público, e, não menos importante, baseada em critérios técnicos e científicos a partir das orientações das autoridades sanitárias.

Logo, não é possível que o Poder Judiciário, substituindo o administrador, venha a afastar a norma administrativa para excepcionalizar a forma pela qual serão enviadas sacolas para dentro dos muros dos estabelecimentos penais do Estado.

Mesmo no enfrentamento da pandemia, a observância dos critérios de conveniência e oportunidade garantidos ao administrador público não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento fica evidenciado na recente decisão proferida na ADPF nº671, onde o PSOL pretende que a União e os Estados sejam obrigados a fazer uso irrestrito do instituto da requisição administrativa, com pedidos bastante similares aos da presente ação popular, onde o Ministro Ricardo Lewandowski ao entender pelo descabimento da medida destaca:

*“...recentemente, foi publicada a Lei 13.979/2020, a qual incluiu mais uma previsão de requisição administrativa(...)*

*É importante ressaltar que o poder de acionar esse instrumento apresenta um caráter eminentemente discricionário, que exige, antes de mais nada, a inequívoca configuração de perigo público iminente, cuja avaliação cabe exclusivamente às distintas autoridades administrativas, consideradas as respectivas esferas de competência, depois de sopesadas as diferentes situações emergentes na realidade fática.*

*Com efeito, conforme assenta a doutrina, “a situação de perigo [...] só pode ser avaliada pelo administrador, e nessa avaliação não há como deixar de se lhe reconhecer o poder jurídico de fixá-la como resultado de valoração de caráter eminentemente administrativo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 844).*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

*Por essa razão, vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na tomada de decisões de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é nada mais nada menos do que a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.*

Nesse passo, convém sublinhar que o § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. *Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.* Grifos nossos.

Na mesma linha, as palavras do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, na Suspensão de Liminar nº2066781-72.2020.8.26.0000, onde suspende decisão que obrigava o Município de São Paulo a fornecer de forma imediata EPs aos servidores da Guarda Civil:

*“Conforme asseverei alhures, em tema de segurança e eficiência na prestação de serviços públicos, oportuno destacar o sentido*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

*discricionário técnico de qualquer decisão quanto ao controle e à vigilância. Por isso mesmo, decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, tendo em vista que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.*

(...)

*Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.*

*Forçoso constatar que as decisões liminares têm nítido potencial de implicar risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, verificados ainda embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**" Negrito no original.*

Portanto, a tutela de urgência deferida interfere na discricionariedade administrativa referente a administração da crise provocada pela pandemia do coronavírus nos estabelecimentos prisionais do Estado, impondo a flexibilização forçada de medida de contenção, violando o princípio da separação de poderes, motivo pelo qual pugna-se pela sua revogação.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

### III – DO AFASTAMENTO DA MULTA

Além de impor restrições as medidas de contenção aplicadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para evitar a propagação do Sars Cov 2 nos estabelecimentos prisionais do Estado, a decisão agravada também impôs multa significativa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por recusa do cumprimento da decisão.

Em tempos de normalidade, a fixação de multa à Fazenda Pública já se mostra bastante discutível, na medida em que a sanção atinge diretamente os cofres públicos. Nos dias atuais, a multa fixada ainda desconsidera os problemas provocados ao erário pela pandemia.

É fato público e notório que o Estado do Paraná se encontra em regime severo de contenção de despesas e ajuste fiscal, agravadas ainda mais pelo atual cenário decorrente da pandemia da Covid-19. Com efeito, o impacto estimado na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Estado realizado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, é de queda de R\$ 3,5 bilhões.

Não apenas isso, mas até o momento o Estado já possui um impacto negativo de R\$ 1,9 bilhão de arrecadação, ao se considerar a expectativa dos meses de abril a junho de 2020, evidenciando os efeitos da queda de ICMS que já começam a serem sentidos no cotidiano fiscal do Estado do Paraná e cuja realidade não é possível de ser evitada.

Ao mesmo tempo em provoca expressiva queda na arrecadação de tributos, a crise sanitária também obrigou o poder público a empregar um alto volume recursos financeiros para prevenção e tratamento da Covid-19, que já ceifou até momento a vida de mais de 4.6 mil paranaenses.

De fato, a aquisição de insumos e equipamentos de proteção, instalação de leitos hospitalares exclusivos, dentre outras medidas, trouxeram grande impacto as



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

finanças públicas, relembrando que em decorrência da busca mundial por insumos, equipamentos e medicamentos, os preços desses dispararam no mercado.

Sob esse enfoque, a multa aplicada pelo Juízo a quo mostra-se desarrazoada e desproporcional, pugnando-se pelo seu afastamento ou sua significativa redução.

#### IV - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão recorrida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Pelo que foi até aqui exposto, contata-se que a flexibilização da norma do art. 34 da Resolução nº64/2020-SESP, com a redação da Resolução nº72/2020-SESP, em relação a carceragem da Cadeia Pública de Cidade Gaúcha, para permitir que sejam aceitos produtos entregues por entidade de assistência social acarreta risco a prevenção da covid-19.

O perigo de dano é evidente. Não há garantia de que as medidas tomadas pelo Conselho de Comunidade de Cidade Gaúcha sejam realmente eficientes para a eliminação do risco de contaminação dos produtos entregues no estabelecimento prisional; também não é possível garantir que aqueles que irão entregar tais produtos não estejam contaminados; o ambiente prisional é altamente propício a proliferação do vírus; o tratamento diferenciado dispensado a carceragem de Cidade Gaúcha implica em risco a todo o sistema penitenciário, na medida em que presos e servidores de outras unidades prisionais passarão a exigir tratamento igualitário, abalando o já frágil equilíbrio do sistema.

Ainda, se mantida a decisão, fatalmente poderá haver a imposição altíssima e irrazoável multa diária à Administração, ante a possibilidade de que algum



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Ações Coletivas

servidor venha desconhecer os termos da decisão e busque cumprir as medidas vigentes para todo o sistema penitenciário.

Também o dano é irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, caso haja eventual contaminação dentro da Cadeia Pública de Cidade Gaúcha, o alastramento do vírus entre presos e servidores é praticamente inevitável e irreversível.

Quanto ao *fumus boni iuris*, deve-se destacar que as medidas de contenção à pandemia da Covid-19 que vem sendo tomadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública são legítimas, mostrando-se temerária sua flexibilização pelo Poder Judiciário.

Desse modo, estando presentes tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris*, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mediante suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como a incidência da multa imposta ao Poder Público, até julgamento final do recurso.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o ESTADO DO PARANÁ a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pugna, ainda, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão atacada nos pontos recorridos, a fim de que seja cassada ou reformada a decisão agravada.

Termos em que, pede deferimento

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Wilson Martins Matsunaga Júnior**

**Procurador do Estado**

Rua Paula Gomes, 145 – 80510-070 – Curitiba – PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXVH 8NM9T NUH86 6ZJ8Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJHK PVTMT KHCY9 Z7W5B